



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 43/2025

ALTERA A REDAÇÃO DO §1º DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 390, DE 17 DE JANEIRO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ.

Art. 1º O §1º do art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 390, de 17 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

§ 1º - O projeto de que trata este artigo deverá ser apresentado por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do Poder Legislativo, e vir acompanhado de certidão de óbito do homenageado, biografia, planta com descrição do logradouro emitida por órgão técnico da municipalidade ou croqui idôneo apresentado pelo proponente, e Certidão da Municipalidade atestando que há reconhecimento, pelo Município, de que a via é pública, devidamente cadastrada no Cadastro Municipal, constando suas dimensões e a descrição de seu início e fim, com as respectivas referências de geolocalização.”

Art. 2º Mantêm-se inalterados os demais dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 390/2022.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

A presente proposta de alteração do §1º do art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 390/2022 tem por objetivo corrigir uma imprecisão técnica existente na atual redação da norma, que exige, para fins de instrução do processo de denominação de via pública, a apresentação de “certidão da municipalidade comprobatória da sua conclusão”.

Ocorre que tal disposição não estabelece, de forma explícita ou objetiva, **o que se entende por “conclusão” de uma rua**, o que gera insegurança jurídica tanto para o cidadão que solicita a denominação quanto para os servidores responsáveis pela análise dos processos legislativos.

No âmbito da administração pública, o termo “conclusão de rua” poderia referir-se, de maneira subjetiva, a diferentes interpretações: existência de pavimentação, execução de drenagem, implantação de passeio, iluminação pública, cadastro oficial, acessibilidade ou até mesmo simples abertura física da via. Essa ausência de padronização normativa dificulta o deferimento dos pedidos e cria margem para entendimentos divergentes entre setores técnicos.

Assim, a alteração proposta substitui o requisito subjetivo e indefinido por um critério **objetivo, mensurável e verificável**, ao exigir a emissão de **Certidão da Municipalidade** que ateste:

o **reconhecimento oficial de que a via é pública**;

o **seu devido cadastramento nos sistemas municipais**;

a indicação de suas **dimensões oficiais**;

e a descrição precisa de seu **início e término**, com referências de **geolocalização**.

Esses elementos já são utilizados rotineiramente pelos órgãos técnicos municipais, possuem base cartográfica atualizada e conferem **transparência, precisão e segurança jurídica** ao processo de denominação de vias públicas.

Portanto, a aprovação desta alteração trará maior **clareza normativa**, eliminará ambiguidades, aprimorará a gestão do Cadastro municipal e garantirá que os pedidos de denominação tramitem de forma célere, padronizada e tecnicamente adequada.

SALA DAS SESSÕES, EM 28 DE NOVEMBRO DE 2025

ADÃO BITTENCOURT
VEREADOR - PL